

OFÍCIO Nº 20/2020/CC/PR/CC/PR

Brasília, 24 de março de 2020.

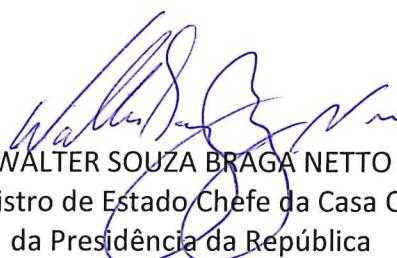
A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento nº 73/2020, de autoria do Deputado Paulo Ramos.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1074, de 13 de março de 2020, que encaminhou o Requerimento em epígrafe, encaminho Nota SAJ nº 33/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR, de 18 de março de 2020, da Subchefia para Assuntos Jurídicos, e o OFÍCIO Nº 63/2020/SECEP/SG/PR, de 19 de março de 2020, da Comissão de Ética Pública, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Atenciosamente,

  
WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de caso de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n.º 6.545, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>27/03/20</u>	às <u>10 h 20</u>
<u>yuri</u>	<u>88314</u>
Servidor	Ponto
<u>Vgdlh</u>	<u>112129</u>
Portador	



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA-GERAL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 33 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR**

**Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD

**Assunto:** Requerimentos de Informação nº 73/2020 e nº 156/2020

**Processo :** 00001.001282/2020-12

Senhor Subchefe,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1074, de 13 de março de 2020, expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados à Casa Civil da Presidência da República, que encaminha dois Requerimentos de Informação, sendo:

(i) **Requerimento de Informação nº 73, de 2020, de autoria do Deputado Federal Paulo Ramos (PDT/RJ)**, que solicita ao Ministro Chefe de Estado da Casa Civil “cópias das informações prestadas pelo Sr. Paulo Nunes Guedes, ao ser nomeado Ministro da Economia”; e

(ii) **Requerimento de Informação nº 156, de 2020, de autoria do Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)**, que solicita ao Ministro Chefe de Estado da Casa Civil informações “acerca das autoridades do Governo Federal beneficiárias do cartão corporativo”.

2. Os citados Requerimentos de Informação foram encaminhados a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências.

3. É o que basta relatar.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

4. Com relação ao questionamento constante do RI nº 73/2020, do Sr. Deputado Paulo Ramos, não há, no âmbito desta Subchefia para Assuntos Jurídicos, cópias das informações prestadas pelo Sr. Paulo Nunes Guedes quando de sua nomeação para o exercício da função de Ministro de Estado da Economia.

5. Ademais, cumpre esclarecer que os Ministros de Estado auxiliam o Presidente da República no exercício da função executiva (art. 76[1] c/c art. 87[2], da CRFB/88), razão pela qual são escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre brasileiros de sua confiança, desde que maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos. Dessa forma, trata-se de ato administrativo privativo do Presidente, de cunho *discretionário*, no tocante ao exercício de sua competência, nos termos do art. 84, da CRFB/88, mais precisamente os incisos I e II, *verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(grifo nosso)

6. É o que entende pacificamente a doutrina, conforme pode se ver do seguinte trecho:

Obedecidos critérios constitucionais e a existência de cargos ministeriais criados por lei, **cabe ao Presidente da República, por sua livre, exclusiva e consciente decisão**, nomear e exonerar os Ministros de Estado, segundo a confiança que neles deposita, ou a conveniência e a oportunidade em manter determinada pessoa na função de seu auxiliar e no comando dos Ministérios criados por lei.

(...)

Essa confiança deve ser entendida em sentido amplo, pois abrange aspectos técnicos, morais e éticos, e, ainda, a liberdade e facilidade de trato pessoal.

(...)

Ministros de Estado são pessoas de confiança do Presidente da República, tanto que são nomeados e demitidos **por ato unilateral do Chefe do Executivo** (art. 76 e art. 84, I, da Constituição), sem qualquer participação de outros poderes. (FRANCISCO, José Carlos. Comentários aos arts. 84 e 87. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013) (destaque nosso)

7. No mesmo sentido a doutrina de Direito Administrativo ao discorrer sobre o mérito administrativo (conveniência e oportunidade), corroborada por decisões judiciais. Neste ponto, interessante notar o entendimento do STF quanto a ato administrativo *discricionário* a cargo do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

.... a conveniência e oportunidade do ato administrativo constitui critério ditado pelo poder discricionário, o qual, desde que utilizado dentro dos permissivos legais, é intangível pelo Poder Judiciário.

(...)

O Supremo Tribunal Federal corrobora essa posição e, em hipótese na qual se discutia expulsão de estrangeiro, disse a Corte que se trata de ato discricionário de defesa do Estado, sendo de competência do Presidente da República, “*a quem incumbe julgar a conveniência e oportunidade da decretação da medida*”, e que “*ao Judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial*”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015)

8. Já com relação ao RI nº 156, de 2020, do Sr. Deputado Jesus Sérgio, a Secretaria-Executiva da Casa Civil elaborou resposta, conforme se vê da minuta em anexo (doc SEI 1774248), que ora submete à avaliação desta Subchefia quanto aos aspectos jurídicos.

9. Na referida minuta, a Casa Civil esclarece que as informações solicitadas pelo i. parlamentar não se encontram no seu âmbito de competência, haja vista o que determina o art. 1º do Decreto 9.678/2019, bem como o art. 3º da Lei 13.844, de 18 de julho de 2019, cuja menção se sugere acrescentar, em homenagem ao princípio da legalidade, *in verbis*:

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019).

II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019)

10. Não obstante a incompetência material assinalada, registra que as informações solicitadas pelo i. Deputado podem ser acessadas através do Portal da Transparência, conforme endereço ali indicado.

11. Dessa forma, para além da menção legal indicada, não cabem reparos à manifestação da Secretaria-Executiva da Casa Civil, uma vez que as informações que os Ministros de Estados devem prestar (por força do art. 50 da CRFB/88) são aquelas ínsitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências, conforme se infere das regras constitucionais e regimentais abalizadas:

#### **Constituição Federal**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

#### **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

(destaque nosso)

12. Por fim, alerta-se a Secretaria-Executiva da Casa Civil que, em sua resposta aos Requerimentos de Informação em epígrafe, como estes são de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

### III - CONCLUSÃO

13. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio dos Requerimentos de Informação nº 73 e nº 156, de 2020, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil em resposta ao Ofício nº 143/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR.

Brasília, 17 de março de 2020.

**BETINA GÜNTHER SILVA**

Coordenadora-Geral de Assuntos Institucionais  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

**HUMBERTO FERNANDES DE MOURA**

Subchefe-Adjunto  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva desta Casa Civil.

**JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**

Subchefe  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

---

[1] CRFB/88, art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

[2] CRFB/88, art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenadora-Geral**, em 18/03/2020, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto**, em 18/03/2020, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 19/03/2020, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1780524** e o código CRC **7F16C231** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00001.001282/2020-12

SEI nº 1780524

Criado por betinags, versão 8 por betinags em 18/03/2020 15:23:27.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral  
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública

OFÍCIO Nº 63/2020/SECEP/SG/PR

Brasília, 19 de março de 2020.

Ao Sr.

**JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES**

Diretor de Governança, Inovação e Conformidade  
Coordenação-Geral de Governança  
Secretaria-Executiva  
Casa Civil/PR

**Assunto: Requerimento de Informação 73/2020 do Deputado Paulo Ramos.**

Senhor Diretor,

1. Em atenção ao OFÍCIO Nº 159/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR, especialmente à solicitação inscrita no 3º parágrafo daquele expediente, que questiona se as informações prestadas pelo Sr. Paulo Guedes à Comissão de Ética Pública são informações pessoais, portanto protegidas pelo sigilo, confirmo que documentos entregues a esse Colegiado por ocasião da posse de autoridade pública, nos termos do art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, são acobertados por sigilo legal, conforme manifestação CEP da 211ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada em 19 de novembro de 2019, onde o Colegiado, por unanimidade dos presentes, apreciando solicitação similar, deliberou que a Declaração Confidencial de Informações - DCI somente pode ser fornecida por meio de decisão judicial, em razão dos dados sensíveis e sigilosos que delas constam (inclusive fiscais).

2. Desse modo, reitero que, conforme manifestações anteriores da Comissão de Ética Pública, documentos entregues a esse Colegiado por autoridade pública, nos termos do art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, são de acesso restrito, conforme previsto na Lei 12.527/2011, art. 31, § 1º, inciso I, e no Decreto 7.724/2012, art. 55, inciso I, parcialmente transcritos abaixo:

**Lei 12.527/2011:**

(...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

**Decreto nº 7.724/2012:**

(...)

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

3. Não é possível, portanto, disponibilizar cópia ou conceder acesso a documentos com informações pessoais que estejam sob guarda da Comissão de Ética Pública sem autorização do interessado ou sem ordem judicial nesse sentido.

Atenciosamente,

**WANDEMBERG VENCESLAU ROSENDO DOS SANTOS**

Secretário-Executivo da Comissão de Ética Pública



Documento assinado eletronicamente por **Wandemberg Venceslau Rosendo dos Santos, Secretário(a) Executivo(a)**, em 23/03/2020, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1786394** e o código CRC **579F677F** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.001282/2020-12

SEI nº 1786394

Palácio do Planalto - Anexo I - Térreo - Ala: B - Sala: 102 — Telefone: 61-3411-2952

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>